



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109902-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JORGE ATALLA NETO (INVENTARIANTE), MARIA ELIZABETH MORENO ATALLA BUFFARA (HERDEIRO), MARIA CRISTINA ATALLA CURI (HERDEIRO), ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA e JORGE EDNEY ATALLA (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94074

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2109902-77.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CHRISTINA AGOSTINI SPADONI

**AGRAVANTES: JORGE ATALLA NETO, MARIA ELIZABETH MORENO ATALLA
BUFFARA, MARIA CRISTINA ATALLA CURI, ESMERALDA APPARECIDA MORENO
ATALLA E JORGE EDNEY ATALLA**

AGRAVADO: O JUÍZO

Inventário. Agravo tirado de decisão que determina a quitação prévia de dívidas fiscais e trabalhistas em execução e com penhora no rosto dos autos (e não do ITCMD). Viúva e herdeiros apresentaram plano de partilha (aprovado pelo partidor) com reserva de 25% de imóvel rural com valor estimado em R\$ 42.554.905,83, para garantir os credores. Como nada foi pleiteado pelos credores, em termos das providências exigidas pelo art. 642 do CPC (pagamento de credores), contraria a ordem dinâmica da transmissão de bens exigir pagamento prévio das dívidas para fins de homologação de partilha. Necessário, contudo, que o Juízo promova, para fins de segurança jurídica, uma conferência do valor dos bens reservados (e estimado pelos herdeiros e viúva) com o montante atualizado das dívidas conhecidas, como forma de ser admitida a reserva como suficiente. Provimento, em parte, afastada a exigibilidade de quitação das dívidas, a não ser tributos incidentes sobre os bens e rendas (art. 192 do CTN) para eventual homologação, realizando-se a conferência determinada.

Vistos.

Agravo tirado por herdeiros e viúva meeira dos bens deixados pelo falecimento de Jorge Edney Atalla, cujo inventário tramita na 5ª Vara da Família e Sucessões da Vara Central, pretendendo afastar a condição imposta no despacho de fls. 5889, que, para homologar a partilha pronta e acabada, exigiu que as dívidas do Espólio deveriam ser quitadas. O recurso foi distribuído para a

Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em virtude de ter sido julgado, em 31-1-2024, o AgInt. 3007938-92.2023.8.26.0000, produzindo acórdão com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – Exclusão das dívidas deixadas pelo de cujus da base de cálculo do ITCMD - Cálculo que deve observar apenas o patrimônio líquido efetivamente transmitido, não sendo cabível tributar o herdeiro ou legatário por patrimônio superior ao que recebeu - Isenção de juros e multa sobre o ITCMD – Possibilidade – Imposto que somente é devido após a homologação do cálculo - Inteligência da Súmula nº 114 do C. STF - Ausência de conduta desidiosa do inventariante – Quantidade de bens que compõem o patrimônio e período de pandemia que devem ser considerados - Justo motivo configurado – Decisão mantida.

Os recorrentes afirmam que os credores tributários estão garantidos com penhoras efetuadas no rosto dos autos e reserva de bens para excussão e satisfação de tais obrigações, sendo que os artigos 663 e 654, parágrafo único, do CPC, autorizam que se homologue a partilha mesmo com dívidas pendentes. Argumentam, ainda, que as dívidas tributárias estão com exigibilidade suspensa em virtude de transações e citam os artigos 192 e 206 do Código Tributário Nacional.

Não foi deferido efeito ativo.

Segundo consta de fls. 5781-5796 (dos autos de inventários) foi reservado 25% do imóvel denominado Fazenda Tabapuã, avaliado em R\$ 42.554.905,83, para fins do parágrafo único, do art. 663, do CPC. Ocorre que os credores não pediram habilitação, mas, sim, inscreveram penhoras e isso faz com que não se aplique o parágrafo único do art. 663, citado, dispensada a notificação dos credores para que possam impugnar as estimativas da reserva. Então e considerando que não existem dívidas que recaíram sobre os bens do Espólio (art. 620, IV, “f”, do CPC) é preciso, antes de homologar a partilha, que se promova uma conferência de todas as dívidas informadas e que foram introduzidas por meio de penhoras, para, somando os seus valores atualizados, seja comparada com a estimativa da reserva. A exigibilidade de quitação esbarra

na falta de comprometimento dos credores com os requisitos do art. 642 do CPC, porque ninguém se opôs ou pediu adjudicação (pelo menos nada consta).

Somente cabe excepcionar os tributos incidentes sobre bens e rendas do espólio, nos termos do art. 192, do CTN, como, aliás, constou do tema repetitivo 1074, do STJ (Resp. 1896526 DF, DJ de 28-10.2022):

*“Permanece válida, contudo, a obrigatoriedade de se comprovar o pagamento dos tributos que recaem especificamente sobre os bens e rendas do espólio como condição para homologar a **partilha** ou a adjudicação, conforme determina o art. 192 do CTN.*

*Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos no art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva: No **arrolamento** sumário, a homologação da **partilha** ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de **partilha** e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN.”*

Isto posto, dá-se provimento, em parte, para revogar, a condição estabelecida para fins de homologação (pagamento de dívidas), elaborando o juízo, antes de proferir sentença sobre o pedido de homologação, uma conferência da estimativa do bem reservado para garantia dos credores, com o montante atualizado das dívidas conhecidas, oficiando-se ou publicando editais e tudo o mais para que fique bem transparente o posicionamento.

ENIO ZULIANI
Relator